



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 582, §2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao art. 582 devem ser suprimidas porque a redação vigente já disciplina adequadamente os deveres do comodatário e a consequência da mora, sem necessidade de criar um regime novo de “aluguel-pena” com abertura para discussões e revisões judiciais.

O texto atual é direto ao prever que, constituído em mora, o comodatário responde pela demora e paga, até a restituição, o aluguel arbitrado pelo comodante. Trata-se de solução que funciona bem na prática, pois serve como desestímulo à retenção indevida da coisa e como forma simples de compensar o comodante pela privação do uso, sem transformar o comodato em contrato oneroso.

O PL 4/2025, ao renomear a verba como “aluguel-pena” e criar um parágrafo específico para sua redução judicial, introduz conceitos indeterminados como “manifestamente excessivo” e “natureza e finalidade do negócio”. Esses termos não trazem critério



objetivo de aplicação e, na prática, convidam à controvérsia, já que qualquer discussão sobre mora passará a incluir debate sobre o parâmetro do valor, o que seria “excessivo” e quais elementos do negócio autorizariam redução. Isso aumenta custo e tempo de resolução de conflitos, com forte incentivo à judicialização.

Além disso, a proposta desorganiza a lógica do instituto. Se a intenção é tratá-lo como penalidade, o ordenamento já dispõe de disciplina própria para cláusula penal, com critérios de redução e controle quando cabíveis, sem necessidade de criar um microrregime específico dentro do comodato e com conceitos ainda mais abertos. O efeito prático tende a ser a relativização do mecanismo que hoje protege o comodante contra a retenção indevida, enfraquecendo a eficácia do dispositivo e estimulando o inadimplemento estratégico, especialmente quando o comodatário aposta na possibilidade de revisão.

Por essas razões, a emenda supressiva preserva a redação vigente, que é simples, funcional e compatível com a natureza gratuita do comodato, evitando a introdução de expressões vagas e de um espaço ampliado para intervenção judicial que apenas aumentaria litigiosidade e insegurança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

